

DIREITO À EXISTÊNCIA: O PROTAGONISMO POLÍTICO E INTERNACIONAL DO Povo ORIGINÁRIO KICHWA DE SARAYAKU PELO RECONHECIMENTO À AUTODETERMINAÇÃO E DIREITOS DA PERSONALIDADE DE SEUS MEMBROS

THE RIGHT TO EXIST: THE LEADING ROLE OF THE ORIGINAL KICHWA PEOPLE OF SARAYAKU IN ANTI-EXTRACTIVE STRUGGLES

Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro

Professora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Cesumar (UniCesumar). Pesquisadora do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI). Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) com período de pesquisa (doutorado sanduíche) na Université Paris 1 - Panthéon-Sorbonne, França. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).
E-mail: daniela.menengoti@gmail.com

Valéria Ribas do Nascimento

Doutora em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), com período de pesquisa na "Universidad de Sevilla" (US); Pós-doutora pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS); Mestre em Direito Público pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC); Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM); Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM; Professora Associada do Departamento de Direito da UFSM.
E-mail: valribas@terra.com.br

Simone Fogliato Flores

Graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Especialização em Direito Constitucional Aplicado - Uma abordagem Processual e Material pelo Centro Universitário Franciscano de Santa Maria, RS. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (Unicesumar). Professora e coordenadora do curso de Direito na Universidade Cesumar (Unicesumar).
E-mail: simonef_flores@yahoo.com.br

Aprovado em: 06/12/2024

RESUMO: Este texto tem como objetivo analisar o protagonismo político e jurídico do Povo Originário Kichwa de Sarayaku, considerado um caso emblemático de uma comunidade contra as políticas que beneficiam as empresas extrativistas e os impactos da atividade nas terras e recursos das comunidades indígenas. Busca analisar a trajetória de resistência frente à inércia e conivência do Estado do Equador, que culminou com uma demanda no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Como problemática, questiona-se qual o mecanismo utilizado pelo Povo Originário Kichwa de Sarayaku para efetivar o direito à autodeterminação, bem como garantir a proteção dos direitos da

personalidade, enquanto identidade cultural e espiritual de seus membros.

Valendo-se do raciocínio indutivo, pautada de forma descriptiva e exploratória, pelo meio documental, doutrinária e jurisprudencial, conclui-se que, diante do descumprimento da decisão jurídica da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Estado do Equador, o Povo originário Kichwa de Sarayaku, buscou, por meio de uma declaração política, constituída de forma autônoma e declarada de facto, anunciar sua legítima autonomia. Tal declaração política tornou possível o exercício do seu direito à autodeterminação, fundado na Constituição equatoriana e nos instrumentos internacionais, bem como garantiu a proteção ao direito à identidade cultural e espiritual do povo e de seus membros.

Palavras-chave: Direito à autodeterminação. Direitos da personalidade. Povos Originários. Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

ABSTRACT: This text aims to analyze the protagonism of the Kichwa People of Sarayaku, considered an emblematic case of a community against the policies that benefit extractive companies and the impacts of activity on the lands and resources of indigenous and traditional communities. It seeks to analyze the trajectory of resistance in the face of the inertia and connivance of the State of Ecuador, which culminated in a demand within the inter-American human rights system. As problematic, it is questioned about the legitimacy of the political declaration of autonomous construction of the Kichwa People of Sarayaku. Using inductive reasoning, based on a descriptive and exploratory way, the documentary, doctrinal and jurisprudential means, it is concluded that in the exercise of their right to self-determination, and founded on the Ecuadorian Constitution and international instruments, the original Kichwa people of Sarayaku announce their legitimate autonomy, declared de facto.

Keywords: Right to self-determination. Human Rights. Indigenous Peoples. Inter-American Human Rights System.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Lutas do movimento indígena para o estado plurinacional no Equador. 2 Autonomia organizacional do povo Kichwa de Sarayaku. 3 Conflito e resistência do povo Kichwa de Sarayaku. 3.1 A sentença da Corte IDH em favor do povo Kichwa de Sarayaku. 3.2 Direitos da personalidade. 3.3 (Des)cumprimento da sentença da Corte IDH pelo Equador. 4 “Re-existências”: a declaração política de reconhecimento da personalidade de povo originário Kichwa de Sarayaku. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho analisa o protagonismo jurídico e político do Povo Kichwa de Sarayaku em reivindicar e lutar pelo direito à existência e exercício do direito à autodeterminação dos povos originários, bem como a proteção da identidade cultural e espiritual de seus membros, frente às práticas extrativas de grande impacto.

A região amazônica é o cenário onde se instalou um modelo de capitalismo extrativo baseado na exploração de recursos do subsolo, intensificado com o petróleo no final dos anos de 1970 e alargado com a exploração mineira nos anos 80 e 90. Com o *boom* de minerais e a crescente demanda desse mercado, a exploração ao redor do mundo foi se tornando cada vez mais agressiva, o que levou a uma expansão do desenvolvimento de minas em novas áreas, muitas delas nos

domínios de povos originários, também chamadas de chamadas terras consuetudinárias ou terras de uso tradicional.

A aposta do governo equatoriano pela mineração como atividade estratégica para o modelo econômico do país foi resultado da alta demanda e do aumento das cotações do mineral no mercado mundial. O Equador se abriu à mineração em grande escala, como aconteceu em outros países do sul do continente, dando espaço para novos atores e estratégias extrativas predatórias em território indígena.

Com essa dinâmica, a economia equatoriana passou a depender fundamentalmente da extração do petróleo de reservas que se encontram na região amazônica, com grande diversidade socioambiental e cultural. No entanto, considerando que no Equador, os 32 povos indígenas representam 7,0% da proporção da população total do país¹, a expansão do desenvolvimento de minas acaba atingindo áreas de domínios das comunidades indígenas, uma vez que 60% desta população ainda viva em áreas rurais (Banco Mundial, 2015, p. 26, 30).

É nesse contexto que Povo Originário Kichwa de Sarayaku ganha notoriedade e passa a ser considerado como um caso emblemático de uma comunidade contra as políticas que beneficiam as grandes transnacionais extrativistas, em detrimento dos direitos humanos e coletivos dos povos ancestrais. Salienta-se a importância da comunidade e a sua resistência à atividade petrolífera ao longo de décadas, promovendo uma campanha internacional contra a exploração petrolífera na Amazônia equatoriana.

Se de um lado houve a conivência do estado equatoriano em beneficiar as grandes transnacionais extrativistas, de outro, houve a coragem do Povo originário Kichwa de Sarayaku de resistir e buscar, junto ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a efetividade do pleno exercício do direito à autodeterminação, à terra e à identidade cultural.

Diante deste cenário de novos desafios e interesses econômicos, mas também de reconhecimento da ampliação de direitos povos indígenas e comunidades tradicionais, o presente estudo tem como problemática analisar o instrumento pelo qual o Povo Originário Kichwa de Sarayaku buscou para efetivar o direito à autodeterminação, bem como garantiu a proteção dos direitos da personalidade, enquanto identidade cultural e espiritual de seus membros, diante do descumprimento da decisão jurídica da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Estado do Equador.

Valendo-se do raciocínio indutivo, a pesquisa é desenvolvida a partir do estudo do caso do Povo originário Kichwa de Sarayaku, pautada de forma descritiva e exploratória, por meio da

¹ A título comparativo, nesse mesmo período, a população indígena representa a proporção 0,5 % da população total do Brasil. (Banco Mundial, 2015, p. 26-30).

análise documental, doutrinária e no estudo da sentença que a Corte Interamericana de Direitos Humanos propicia no caso contra o Equador.

O trabalho está estruturado em quatro momentos. Inicialmente, realizar-se-á uma contextualização da realidade extrativa na Amazônia, para posteriormente descrever a luta pela autonomia do Povo originário Kichwa de Sarayaku. Prosseguir-se-á com uma análise da sentença obtida pelo Povo originário Kichwa de Sarayaku contra o Equador na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por fim, analisa as dificuldades para o reconhecimento da autodeterminação do Povo originário Kichwa de Sarayaku pelo Equador, ainda que diante da vitoriosa demanda internacional, e que conduzem à adoção da declaração política.

1 LUTAS DO MOVIMENTO INDÍGENA PARA O ESTADO PLURINACIONAL NO EQUADOR

O Estado equatoriano formou-se nos moldes do Estado-Nação, ignorando a pluralidade de valores tradicionais dos grupos sociais (étnicos e culturais). O histórico das Constituições do país revela que inicialmente, os indígenas não eram reconhecidos como sujeitos de direito, e que, posteriormente, os povos indígenas passam a receber proteção e reconhecimento por parte do Estado.

Em 1998, a Constituição Federal do Equador, passou a prever a garantia da nacionalidade dos povos indígenas, assim como o direito à manutenção, desenvolvimento e fortalecimento de sua identidade e tradição espiritual, cultural, linguística, social, política e econômica. Além disso, dentre outros, eram assegurados o direito imprescritível à conservação das suas terras comunitárias, as quais eram consideradas inalienáveis e indivisíveis, resguardado, contudo, o direito do Estado de declarar sua utilidade pública; o direito a manter a posse ancestral das terras comunitárias e obter gratuitamente a sua adjudicação, conforme previsto em lei; o direito de participar do uso, usufruto, administração e conservação dos recursos naturais renováveis existentes nas suas terras; o direito de ser consultados a respeito de planos e programas de prospecção e exploração de recursos renováveis, além de participarem, quando possível, dos benefícios advindos de tais projetos e receberem indenizações por prejuízos socioambientais que estes viessem a causar. (República del Ecuador, 1998, arts. 83 e 84).

Porém, diante da realidade social pluricultural e multiétnica existente no Ecuador, a *Confederación de Nacionalidades Indígenas del Ecuador* (CONAIE) criada em 1986, elabora o projeto político com a proposta da plurinacionalidade. Essa proposta, apresentada como projeto de

lei junto ao Congresso Nacional, em 19 de outubro de 1994, expressa a busca pelo reconhecimento da autodeterminação das nacionalidades indígenas (CONAIE, 1994).

A proposta do CONAIE tem um papel essencial na construção do Estado Plurinacional e na Constituição da República do Equador de 2008, que passou a reconhecer, dentro dos limites de sua soberania, algumas outras nações, de modo que o Estado passou a defender, também o interesse destes povos que a compõe, se tornando plurinacional.

O plurinacionalismo, atualmente contemplado nas Constituições do Equador e da Bolívia (2009), enseja “[...] um processo de reorganização política, social e jurídica, refundando Estados que têm sido vistos como experimentais, ou como uma transição ao romperem com a mentalidade dos Estados-Nação”. (Précoma; Ferreira; Portanova, 2019, p. 383).

Nesses recentes processos constituintes do Equador e da Bolívia, os povos indígenas demandaram ser reconhecidos não somente como uma cultura diversa, mas como nações originárias, ou nacionalidades, isto é, como sujeitos políticos coletivos com direito a participar nos novos pactos de Estado, que se configuraram assim como Estados Plurinacionais.

A participação dos grupos étnicos nas tomadas de decisão dos assuntos do Estado deve ser vista como uma faceta da sociedade multicultural, multinacional e pluriétnica na qual se vive, não se confundindo com a tese de que cada grupo étnico no mundo devesse ter o próprio Estado (Souza; Nascimento; Balem, 2019, p. 584).

O Estado Plurinacional é, pois, uma maneira de reconhecimento de nações diferenciadas sem desintegrar a unidade nacional. Consiste em um modelo de Estado baseado no reconhecimento e na inclusão da sociodiversidade. Ou seja, o Estado reconhecido como Plurinacional aparece como uma tentativa de suplantar a artificialidade dos Estados Nacionais, formatado na modernidade europeia e em sua expansão mundial como um bloco homogêneo, identificado como se formado por uma só nação. (Précoma; Ferreira; Portanova, 2019, p. 387).

A radicalidade da consigna dessas duas marchas na Bolívia e no Equador, prenhe de significações epistêmicas e políticas, de terem partido da Amazônia, pelas experiências e saberes/fazeres que instituem essas lutas: “Vida, Dignidade e Território”.

Vida, não só a vida humana, mas uma comunidade de vida que partilhamos com outras formas de vida; Dignidade, que reivindica a possibilidade de existência de diferentes formas de ser, o reconhecimento que o universo é pluriverso e que a diversidade é um valor ligado à vida para que a vida – biológica e cultural – continue a existir; e Território, que expressa a necessidade de pensar que as diferenças que fundam cada dignidade humana não podem ser pensadas distantes das condições materiais e energias vitais para sua reprodução metabólica. (Malheiro; Porto-Gonçalves; Michelotti, 2021, p. 260-261).

Atualmente, a nacionalidade das comunidades indígenas está prevista na Constituição equatoriana de 2008, a qual reconhece o Equador como um Estado Plurinacional, que não faz distinção de direitos entre os diferentes povos que habitam o território nacional. Nesse sentido, o texto constitucional expressa,

Art. 6. Todas as equatorianas e equatorianas são cidadãos e gozarão dos direitos estabelecidos na Constituição. A nacionalidade equatoriana é o vínculo jurídico político das pessoas com o Estado, sem prejuízo de sua pertença a alguma das nacionalidades indígenas que coexistem no Equador plurinacional.

Art. 56. As comunidades, povos e nacionalidades indígenas, o povo afro-equatoriano, o povo montúbio e as comunas fazem parte do Estado equatoriano, único e indivisível.² (República del Ecuador, 2008, tradução livre).

Às comunidades indígenas é garantida a liberdade de organização de seu território, por meio da construção de circunscrições territoriais que garantam a preservação de sua cultura. O território é considerado de posse ancestral, com irredutibilidade e intangibilidade asseguradas, sendo vedado todo tipo de atividade extrativista.

Art. 57. Reconhece-se e garantirá às comunas, comunidades, povos e nacionalidades indígenas, em conformidade com a Constituição e com os pactos, convenções, declarações e demais instrumentos internacionais de direitos humanos, os seguintes direitos coletivos: 21. [o]s territórios dos povos em isolamento voluntário são de posse ancestral irredutível e intangível, e neles estará vedada todo tipo de atividade extractiva. O Estado tomará medidas para garantir suas vidas, fazer respeitar sua autodeterminação e vontade de permanecer em isolamento, e precaução na observância de seus direitos. A violação destes direitos constitui uma infracção de etnocídio, punível por lei.

Art. 60. Os povos ancestrais, indígenas, afro-equatorianos e montúbio poderão constituir circunscrições territoriais para a preservação da sua cultura. A lei regulará a sua conformação. Reconhece-se as comunas que têm propriedade coletiva da terra, como uma forma ancestral de organização territorial.³ (República del Ecuador, 2008, tradução livre).

² No original: “Art. 6. Todas las ecuatorianas y los ecuatorianos son ciudadanos y gozarán de los derechos establecidos en la Constitución. La nacionalidad ecuatoriana es el vínculo jurídico político de las personas con el Estado, sin perjuicio de su pertenencia a alguna de las nacionalidades indígenas que coexisten en el Ecuador plurinacional.

Art. 56. Las comunidades, pueblos, y nacionalidades indígenas, el pueblo afroecuatoriano, el pueblo montubio y las comunas forman parte del Estado ecuatoriano, único e indivisible.”

³ No original: “Art. 57. Se reconoce y garantizará a las comunas, comunidades, pueblos y nacionalidades indígenas, de conformidad con la Constitución y con los pactos, convenios, declaraciones y demás instrumentos internacionales de derechos humanos, los siguientes derechos colectivos: 21. [...] Los territorios de los pueblos en aislamiento voluntario son de posesión ancestral irreductible e intangible, y en ellos estará vedada todo tipo de actividad extractiva. El Estado adoptará medidas para garantizar sus vidas, hacer respetar su autodeterminación y voluntad de permanecer en aislamiento, y precautelar la observancia de sus derechos. La violación de estos derechos constituirá delito de etnocidio, que será tipificado por la ley.

Art. 60. Los pueblos ancestrales, indígenas, afroecuatorianos y montubios podrán constituir circunscripciones territoriales para la preservación de su cultura. La ley regulará su conformación. Se reconoce a las comunas que tienen propiedad colectiva de la tierra, como una forma ancestral de organización territorial.”

A seu turno, Constituição equatoriana de 2008, também atribui às comunidades indígenas função jurisdicional própria, dentro de seu território, baseado em suas tradições ancestrais e em seu próprio direito. Assim, podem as autoridades comunitárias aplicar normas e procedimentos próprios para solução de seus conflitos internos, desde que restem asseguradas a sua constitucionalidade e a sua adequação às normas de direito internacional. Ainda, segundo a Constituição, cabe garantir o respeito às decisões da jurisdição indígena, pelas instituições e autoridades públicas, sendo determinado que a lei estabeleça mecanismos de coordenação e cooperação entre a jurisdição indígena e a ordinária.

Art. 171. As autoridades das comunidades, povos e nacionalidades indígenas exercerão funções jurisdicionais, com base em suas tradições ancestrais e seu direito próprio, dentro de seu âmbito territorial, com garantia de participação e decisão das mulheres. As autoridades devem aplicar as suas próprias regras e procedimentos para a resolução dos seus conflitos internos e que não sejam contrários à Constituição e aos direitos humanos reconhecidos em instrumentos internacionais. O Estado garantirá que as decisões da jurisdição indígena sejam respeitadas pelas instituições e autoridades públicas. Essas decisões estão sujeitas ao controlo de constitucionalidade. A lei estabelecerá os mecanismos de coordenação e cooperação entre a jurisdição indígena e a jurisdição ordinária.⁴ (República del Ecuador, 2008, tradução livre).

A revisão dos conceitos clássicos do Estado, se ouve o forte pleito de povos tradicionais da América Latina que buscam se determinar livremente. “A ideia que move o novo constitucionalismo andino é a de que o capitalismo e a superexploração dos recursos naturais são as principais causas das mudanças climáticas”. (Souza; Nascimento; Balem, 2019, p. 583).

Nesse contexto, o protagonismo assumido pelos povos indígenas da região, tal como se deu nas lutas articuladas entre os povos e nações originárias na Bolívia e no Equador, avançou em direção do reconhecimento desses países como Estados Plurinacionais. No entanto, o respeito à autodeterminação de comunidades, povos e nacionalidades indígenas pressupõe, nesses estados, o reconhecimento de existência. No caso do Povo Originário Kichwa de Sarayaku, tal reconhecimento se deu oficialmente em 2004, ocasião em que os direitos de caráter originário e autônomo já haviam sido violados pelo Estado.

⁴ No original: “*Art. 171. Las autoridades de las comunidades, pueblos y nacionalidades indígenas ejercerán funciones jurisdiccionales, con base en sus tradiciones ancestrales y su derecho propio, dentro de su ámbito territorial, con garantía de participación y decisión de las mujeres. Las autoridades aplicarán normas y procedimientos propios para la solución de sus conflictos internos, y que no sean contrarios a la Constitución y a los derechos humanos reconocidos en instrumentos internacionales. El Estado garantizará que las decisiones de la jurisdicción indígena sean respetadas por las instituciones y autoridades públicas. Dichas decisiones estarán sujetas al control de constitucionalidad. La ley establecerá los mecanismos de coordinación y cooperación entre la jurisdicción indígena y la jurisdicción ordinaria.*”

2 AUTONOMIA ORGANIZACIONAL DO POVO KICHWA DE SARAYAKU

Sarayaku está localizado na região da Amazônia equatoriana, na área da floresta tropical, na província de Pastaza, às margens do Rio Bobonaza, no Equador. Situada no *hotspot* de biodiversidade dos Andes tropicais⁵, a biodiversidade que se apresentada no entorno territorial do povoado de Sarayaku é considerada uma das maiores do mundo.

O território de Sarayaku é constituída por uma constelação de cinco centros populacionais: Sarayaku Centro, Cali Cali, Sarayakillo, Shiwacocha e Chontayacu. Compõe-se de aproximadamente de 1.200 habitantes que falam a língua “*kichwa*” – *kichwa*-falantes⁶, cuja sobrevivência é garantida pela agricultura familiar coletiva, pela caça, pela pesca e pela colheita em suas terras, sempre seguindo as tradições e costumes ancestrais. Cerca de 90% de suas necessidades alimentares é atendida com produtos provenientes do seu território. (Corte IDH, 2012, parágrafos 52-54).

O Povo Kichwa de Sarayaku – composto pelos cinco centros populacionais que falam a língua “*kichwa*” – se trata de comunidade organizada politicamente, tendo, desde 1979, um estatuto inscrito no Ministério de Bem-Estar Social, que integra autoridades como Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Conselheiros.

Em 12 de maio de 1992, o Estado conferiu, por intermédio do Instituto de Reforma Agrária e Colonização (IERAC), na província de Pastaza e de forma indivisa, uma área singularizada no título que se denominou “Bloco 9”, correspondente a uma superfície 264.625ha, a favor das comunidades do rio Bobonaza, entre as quais se encontra o Povo Kichwa de Sarayaku, cujo território representa 135.000ha (135 mil hectares) do denominado “Bloco 9”. (Corte IDH, 2012, § 61).

Esta adjudicação, ou seja, o ato do Estado equatoriano de conceder a posse e a propriedade em favor das comunidades indígenas, se deu após uma marcha pelo reconhecimento legal aos direitos de propriedade da terra, em que os membros de Sarayaku foram caminhando de Puyo (capital da província de Pastaza, Equador) até Quito (capital do Equador), aproximadamente 240km, para reclamar os títulos de propriedade de seus territórios, que foram, então, reconhecidos pelo governo de Presidente Rodrigo Borja (1988–1992). A iniciativa revelou a capacidade

⁵ Região que comprehende Venezuela, Colômbia, Equador, Peru e Bolívia.

⁶ A língua quéchua – *kichwa shimi, runashimi*, do espanhol *quichua* – tem cerca de meio milhão de falantes no Equador, Colômbia e Peru.

organizacional e política de Sarayaku, que passou a desempenhar um papel importante no movimento indígena equatoriano.

Em 24 de junho de 2004, Sarayaku foi reconhecido como “Povo Originário Kichwa de Sarayaku”, pelo Secretário Executivo do Conselho de Desenvolvimento das Nacionalidades e Povos do Equador (CODENPE), instituição estatal vinculada à Presidência da República com competência em temas indígenas. (Corte IDH, 2012, parágrafos 54-55 e 61). Diante desse reconhecimento, a organização do Povo Kichwa de Sarayaku pode fazer parte da Coordenação Kichwa de Pastaza, da Confederação das Nacionalidades Indígenas da Amazônia Equatoriana (CONFENIAE) e da CONAIE, responsável por apresentar o projeto político com a proposta da plurinacionalidade ao Congresso Nacional do Equador.

O *sumak kawsay*⁷ – ou “bem viver” – foi, assim, integrado à Constituição equatoriana, fundamentado nas lutas históricas do movimento indígena do país, com a participação destacada dos líderes provenientes do Povo Originário Kichwa de Sarayaku. O objetivo foi o de promover uma melhor qualidade de vida ou o — *buen vivir (sumak kawsay)* da Constituição do Equador⁸.

Ainda que tenha havido o reconhecimento formal da organização do Povo Kichwa de Sarayaku pelo Equador, este, ao não consultar o Povo Sarayaku sobre a execução do projeto que impactaria, diretamente, no seu território, descumpriu suas obrigações, conforme os princípios do direito internacional e seu próprio direito interno, de adotar todas as medidas necessárias para garantir que os Sarayaku participassem, mediante suas próprias instituições e mecanismos, e de acordo com seus valores, usos, costumes e formas de organização, da tomada de decisões sobre assuntos e políticas que exerciam, ou podiam exercer, influência em seu território, vida e identidade cultural e social, afetando seus direitos à propriedade comunal e à identidade cultural. (Corte IDH, 2012, parágrafo 232).

A construção do Estado plurinacional foi, assim, um ponto importante na continuidade das lutas históricas e a uma ruptura do constitucionalismo tradicional de matriz europeia, que possibilitou reconhecer os povos e nacionalidades indígenas do país. Tal reconhecimento consagra, no entanto, direitos de carácter originário e autônomo, anteriores ao domínio do Estado sobre o território, e que devem ser recebidos por este último (Otis; Laurent, 2011, p. 49), uma vez que as sociedades tradicionais são uma realidade anterior à formação dos Estados e, portanto, ao direito nacional e internacional.

⁷ A expressão é originária da língua quíchua. “Sumak” significa plenitude e “kawsay”, viver.

⁸ O mesmo ocorreu na Constituição da Bolívia (art. 8), em que o Estado assume os princípios de uma sociedade plural e o viver bem (vivir bien) assume a terminologia de *suma qamaña*. (OEA, 2009).

Assim sendo, os direitos indígenas não são conferidos pelos Estados, pelos tratados internacionais ou pelos órgãos de proteção de os direitos humanos, mas preexistem a estas criações jurídicas. Como bem observa o juiz García Ramírez, em sentença proferida junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua.

Em diversos países da América, os grupos étnicos indígenas, cujos antepassados - habitantes originais do Continente - construíram antes da conquista e colonização instituições jurídicas que se mantêm vigentes, em certa medida, estabeleceram especiais relações de fato e de direito a propósito da terra que possuíam e da que obtinham seus meios de subsistência. Estas figuras jurídicas, que traduzem o pensamento e o sentimento dos seus criadores e se encontram revestidas de plena legitimidade, enfrentaram a erosão de múltiplas medidas adotadas a partir da conquista. Mas sobreviveram até aos nossos dias. Diversas legislações nacionais retomaram-nas e contam com o apoio de instrumentos internacionais, que reivindicam os interesses legítimos e os direitos históricos dos primitivos habitantes da América e dos seus sucessores.⁹ (tradução livre, Corte IDH, 2001, p. 95, parágrafo 12).

Tanto a Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais em países independentes (art. 14.1)¹⁰, como a Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas (art. 26) apoiam este argumento.

⁹ No original: “En diversos países de América, los grupos étnicos indígenas, cuyos antepasados - pobladores originales del Continente - construyeron antes de la conquista y colonización instituciones jurídicas que se mantienen vigentes, en cierta medida, establecieron especiales relaciones de hecho y de derecho a propósito de la tierra que poseían y de la que obtenían sus medios de subsistencia. Estas figuras jurídicas, que traducen el pensamiento y el sentimiento de sus creadores y se hallan revestidas de plena legitimidad, enfrentaron la erosión de múltiples medidas adoptadas a partir de la conquista. Empero, han sobrevivido hasta nuestros días. Diversas legislaciones nacionales las han reasumido y cuentan con el respaldo de sendos instrumentos internacionales, que reivindican los intereses legítimos y los derechos históricos de los primitivos habitantes de América y de sus sucesores.”.

¹⁰ Artigo 14. 1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes. (OIT, 1989). Importante destacar que a Convenção 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) tem sido aplicada para povos indígenas e quilombolas, não sem dificuldades e reticências, mas muitas vezes tem sido ignorada para os demais povos tradicionais, apesar de claramente a eles ser dirigida. No entanto, os povos e comunidades tradicionais não indígenas nem quilombolas são destinatários desta Lei Internacional em igualdade de condições (Marés de Souza Filho, 2019, 156). A título de comparação, no Brasil o reconhecimento de direitos aos povos indígenas e quilombolas é claro na legislação – que possui a Constituição Federal e a Convenção 169 da OIT como marcos legais sobre povos indígenas e comunidades tradicionais –, mas assim não é para outros tradicionais, que igualmente têm estes direitos e necessitam de reconhecimento.

3 CONFLITO E RESISTÊNCIA DO POVO KICHWA DE SARAYAKU

Na escala latino-americana, o *boom* do preço das *commodities*, no início do século XXI, impulsionou distintos governos na América Latina a basear estabilidade macroeconômica na exportação de produtos agrícolas e minerais, criando uma espécie de consenso político e ideológico pautado na mercantilização da natureza e na exploração intensiva e em grande escala de recursos naturais como únicas vias legítimas para o crescimento econômico (Malheiro; Porto-Gonçalves; Michelotti, 2021, p. 33). Sarayaku foi um epicentro do conflito indígena equatoriano na Amazônia, escora de luta e resistência contra o extrativismo.

Os antecedentes da atividade petroleira na região incidiram nos processos de desenvolvimento e ocupação do território amazônico, definindo as políticas públicas aplicadas para resguardar os interesses das petroleiras acima dos direitos dos povos amazônicos. A existência de recursos petrolíferos tem condicionado e afetado gravemente o modo de vida de populações ancestrais, levando à ingerência de poderes externos que buscam dominar a região. (Corte IDH, 2009, p. 266).

O conflito em Sarayaku, cujas consequências se projetam até hoje, tem lugar em 1996, quando o bloco petrolífero denominado de “Bloco 23” – uma porção de território no Equador com uma extensão de 200 mil hectares – foi concedido pelo Estado à companhia petrolífera argentina, Companhia Geral de Combustíveis (CGC). conflito que posteriormente seria elevado à Corte Interamericana. Parte deste bloco petrolífero, no entanto, corresponde a território do Povo Originário Kichwa de Sarayaku. Este fato ocorreu sem a devida participação da comunidade através da consulta e do consentimento prévio, livre e informado e sem a realização de estudos de impactos sociais e ambientais necessários. (Corte IDH, 2009, p. 278).

A empresa CGC desenvolveu um intenso trabalho de extorsão contra as lideranças indígenas e dirigentes de Sarayaku. A resistência de uns e outros conduziria, no ano 2000, a um intenso assédio, em que aeronaves sobrevoavam as comunidades, lançando panfletos difamadores, com intuito de dividir as comunidades do rio Bobonaza e desmobilizar o movimento em defesa de seus territórios. Desse modo, a empresa CGC conseguiu criar uma frente de luta contra a comunidade de Sarayaku, composto por membros de um grupo Kichwa evangélico e da própria associação de Sakayaku, o que resultou na assinatura de um acordo de exploração sísmica, em agosto de 2002, entre a empresa, a Associação Indígena Evangélica de Pastaza e FENAKIPA (organização de quatro comunidades que integravam associações kichwas evangélicas próximas a Sarayaku) (Bringas, 2021, p. 92).

O conflito se amplia diante da ausência do Governo em dar respostas ao caráter ilegal e à falta de consentimento para a prospecção petrolífera na zona denunciada por Sarayaku. Na visão de Henri Acselrad (2018), muitos desses empreendimentos são realizados em localidades em que há uma ausência programada de atuação do Estado, o que facilita e ajuda a legitimação desses empreendimentos. Essa ausência do Estado é, em muitos casos, fruto da relação entre o setor produtivo e os políticos que ocupam cargos nos poderes executivo e legislativo. Essa realidade favorece a emergência desses atores do “novo” poder, que se apropriam de terras e recursos do campesinato, das comunidades indígenas e tradicionais para a atividade de exploração de recursos naturais.

A OPIP, *Organization of the Indigenous Peoples of Pastaza* da qual o povo Sarayaku fez parte, estabeleceria que nenhuma organização, comunidade ou pessoa poderia negociar com a companhia petroleira que operava o “Bloco 23”.

Nesse momento, debatia-se a relação entre consulta, consentimento livre, prévio e informado e participação dos povos indígenas. A consulta e o consentimento têm como objetivo fundamental assegurar e aplicar o direito de participação efetiva dos povos indígenas na tomada de decisões que lhes concernem. No entanto, é importante destacar que o direito à participação para os povos indígenas não se reduz à consulta, mas inclui outras formas de participação nas decisões que possam afetar seus direitos e interesses de uma forma diferenciada, tais como a participação em processos eleitorais, mobilizações e outras atividades de incidência política e interesse público. Isto é, através da consulta procura-se chegar a acordos e decisões estatais que garantam os direitos dos povos indígenas. (CEPAL, 2015, p. 26-27).

O procedimento baseado no “Consentimento Livre, Prévio e Informado” (em inglês, *Free, Prior and Informed Consent – FPIC*) consistem em “políticas de participação social” que propõe estabelecer a consulta sobre a atividade de uma empresa, substituindo em parte as técnicas de coerção e violência encontradas no passado colonial (Carneiro; Duarte, 2022, p. 117). No entanto, o Estado permitiu que a empresa instalasse explosivos “pentolite” no território do povo de Sarayaku, sem ter obtido, em nenhum momento, o consentimento por parte das autoridades ancestrais, afetando gravemente a integridade física, psíquica e cultural do povo de Sarayaku. Isso ocorreu com a presença de grupos armados e do exército no território de Sarayaku.

Diante das reconfigurações territoriais, ambientais e culturais, é pertinente analisar as relações com os territórios locais. Em geral, estas se levantam em um marco estrutural, que implica desde buscar opções na responsabilidade tanto individual como coletiva e repensar as dinâmicas econômicas globais-locais do capitalismo e do Estado, até que os princípios filosóficos de relação com o ambiente sejam retomados. (Ulloa, 2017, p. 71). Porém, a ineficácia dos direitos se

correlaciona com a crise econômico-financeira do país, o que ocasiona um desafio enfrentar os efeitos de uma crise, sem dispensar a importância e a garantia dos direitos (Bittar, 2022, p. 60-61).

Em 2002, tiveram início as incursões da empresa petrolífera no território de Sarayaku, sem considerar a proibição votada na Assembleia da Comunidade, o que levou o povo de Sarayaku a tomar medidas legais nas instâncias nacionais, conseguindo decisões judiciais que suspendiam as atividades do bloco. Entretanto, a empresa continuou seus trabalhos em território ancestral.

Entre os meses de outubro de 2002 e fevereiro de 2003, os trabalhos da empresa petrolífera avançaram 29% no interior do território dos Sarayaku. Nesse período, a empresa CGC carregou 467 poços com, aproximadamente, 1.433 quilogramas de explosivo “pentolite”, tanto no nível superficial como em maior profundidade, e os deixou disseminados nos territórios que formavam o Bloco 23. (Corte IDH, 2012, parágrafo 101).

A estratégia da comunidade de propor demandas judiciais para garantir a integridade do território, bem como a integridade física dos habitantes, o direito à livre circulação e ao exercício da autonomia, ampliou o espaço de visibilidade do caso a nível nacional e internacional, aumentando a capacidade de resistência face ao Estado e à petroleira, culminando com a demanda no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Quando do iniciada a fase de exploração sísmica, em 2002, a Constituição Política de 1998 e o Convênio 169 (OIT, 1989) já estavam em vigor no Equador, portanto, caberia ao país tomar todas as medidas necessárias para respeitar e garantir os direitos do Povo Kichwa de Sarayaku ao seu território, incluindo as obrigações de consultar, de facilitar a sua participação em todas as decisões, e de buscar o consentimento livre e informado, antes de iniciar a atividade de exploração.

Em dezembro de 2003, a Associação do Povo Kichwa de Sarayaku (Tayjasaruta) em conjunto com as Organizações não governamentais de direitos humanos, CDES (Centro de Direitos Econômicos e Sociais) e CEJIL (Centro pela Justiça e o Direito Internacional), apresentaram a petição inicial perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). (Corte IDH, 2012, parágrafo 1).

O ponto de inflexão deste processo foi, portanto, a internacionalização do conflito, através da solicitação de medidas cautelares para a proteção da vida e integridade dos membros da comunidade perante a CIDH (concedidas em maio de 2003) cujo incumprimento levou a Corte IDH a adoptar medidas provisórias em julho de 2004. Isto possibilitou que a comunidade de Sarayaku expressasse publicamente a sua recusa em permitir a atividade petrolífera no seu território sagrado.

O caso evidencia a capacidade de organização do Povo Originário de Sarayaku e suas ações de resistência frente às atividades extrativistas em seu território. São ações que transcendem o espaço nacional ao chegar às instâncias internacionais buscando resguardar seu território de acordo com suas concepções próprias de vida e de mundo, construindo formas de “re-existências”. (Teixeira, 2020, p. 50).

Em 26 de abril de 2010, a CIDH apresentou à Corte IDH a queixa contra o Equador. A Corte IDH, que tem sede em San José da Costa Rica, tem como principal função aplicar e interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e outros tratados concernentes a mesma temática, exercendo contencioso em casos de violações dos direitos pelos Estados da Organização dos Estados Americanos (OEA) que aceitam sua jurisdição.

Em abril de 2012, pela primeira vez na história da prática judicial da Corte Interamericana, uma delegação de juízes realizou uma diligência ao local dos fatos de um caso contencioso submetido à sua jurisdição. Ali, a delegação da Corte ouviu declarações de membros dos Sarayaku, entre eles jovens, mulheres, homens, idosos e crianças da comunidade, os quais relataram suas experiências, percepções e expectativas sobre seu modo de vida, sua cosmovisão e sobre o que haviam vivido em relação aos fatos do caso. O Presidente da Corte também concedeu a palavra aos representantes das delegações, os quais expressaram seus pontos de vista. (Corte IDH, 2012, parágrafo 21).

A comunidade destacou o abandono de explosivos utilizados para a exploração sísmica, gerando problemas ambientais e sociais que impedem a livre utilização do território, evidenciando um perigo para a saúde e a vida dos seus habitantes, afetando zonas de caça, pesca e zonas sagradas e áreas com plantas medicinais essenciais para manter o bem-estar da população. Isto tem incidido diretamente também na cultura e na espiritualidade do povo, afetando a cosmovisão e o sistema de vida comunitário. (Corte IDH, 2009, p. 314).

Ademais, a presença da petroleira em território indígena teve como efeito também a impossibilidade de realizar atos e cerimônias ancestrais que sustentam a cultura do Povo de Sarayaku. Neste aspecto, vários membros de Sarayaku relataram que a linha sísmica passou perto de locais sagrados utilizados para cerimônias de iniciação de jovens adultos. Estas intromissões - pelo grande desequilíbrio que provocam - limitam e põem em perigo as possibilidades de reprodução cultural do Povo de Sarayaku. (Corte IDH, 2009, p. 316).

Durante a visita, o Secretário Jurídico da Presidência do Equador, Alexis Mera, reconheceu a responsabilidade do Estado:

[...] vou lhes dizer uma coisa, não só a título pessoal, mas [em] nome do Presidente Correa, que me pediu que viesse [...] eu não sinto que estejamos confrontados. Por quê? Porque todas as coisas que se denunciaram nessa jornada, todos os testemunhos, todos os atos invasivos da extração petrolífera ocorridos em 2003, o governo não os quer confrontar. O governo considera que há responsabilidade do Estado nos acontecimentos de 2003, e quero que seja dito e que eu seja entendido com clareza. O governo reconhece a responsabilidade. Portanto, todos os atos ocorridos, os atos invasivos, os atos das forças armadas, os atos contra a destruição de rios são temas que condenamos como governo e cremos que há direito a reparação. Portanto, eu convido a contraparte a que nos sentemos para falar das reparações. Toda reparação que tenha de se fazer à comunidade o Estado está disposto a fazer. [...] A extração petrolífera deve beneficiar as comunidades. O que acontece é que, ancestralmente, o Estado deu as costas aos povos indígenas. Essa é a realidade histórica deste país: como deu as costas aos povos indígenas, a extração petrolífera ocorreu em detrimento das comunidades, mas não queremos esse regime, o governo não o quer e, portanto, não vamos fazer nenhuma extração petrolífera de costas para as comunidades, mas com o diálogo que haverá em algum momento, se é que vamos decidir iniciar a extração petrolífera, ou pensar em uma extração petrolífera aqui. Não haverá nenhum empreendimento petroleiro sem um diálogo aberto, franco; não um diálogo feito pela petrolífera, como sempre se acusou. Nós mudamos a legislação para que os diálogos partam do governo e não do setor extrativo. (Corte IDH, 2012, parágrafo 23).

A Corte entendeu que o Estado reconhecimento sua responsabilidade em termos amplos e genéricos; outorgou plenos efeitos a este ato e o valorizou positivamente por sua transcendência no marco do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, nomeadamente por ter sido efetuado no próprio território de Sarayaku. (Corte IDH, 2012, parágrafo 27). No entanto, apesar da aparente cessação da controvérsia, em especial pelo reconhecimento de responsabilidade por parte do Estado do Equador, a Corte proferiu a sentença, em 27 de julho de 2012.

3.1 A sentença da Corte IDH em favor do Povo Kichwa de Sarayaku

Em 2012 a Corte IDH ditou sentença em favor do Povo Kichwa de Sarayaku, decidindo, por unanimidade, ser o Estado do Equador responsável: (i) pela violação dos direitos à consulta, à propriedade comunal indígena e à identidade cultural, nos termos do art. 21¹¹ da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), em relação aos arts. 1.1¹²

¹¹ Art. 21. Direito à Propriedade Privada. 1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social. (PLANALTO, 1992b).

¹² Art. 1. Obrigaçao de Respeitar os Direitos. 1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. (PLANALTO, 1992b).

e 2¹³ do mesmo instrumento, em detrimento do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku; (ii) por ter colocado gravemente em risco os direitos à vida e à integridade pessoal, reconhecidos nos arts. 4.1¹⁴ e 5.1¹⁵ da Convenção Americana, em relação à obrigação de garantir o direito à propriedade comunal, nos termos dos arts. 1.1 e 21 do mesmo instrumento, em detrimento dos membros do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku; (iii) pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, reconhecidos nos arts. 8.1¹⁶ e 25¹⁷ da Convenção Americana, em relação ao art. 1.1, do mesmo instrumento, em detrimento do Povo Kichwa de Sarayaku.

Pelo reconhecimento das violações de direitos ao Povo Indígena Kichwa de Sarayaku, na sua qualidade de sujeito coletivo, e de seus membros, como sujeitos individuais de direitos, a Corte IDH determinou ao Estado do Equador que: (i) neutralizasse, desativasse e, caso fosse pertinente, retirasse os explosivos existentes na superfície e enterrado no território do Povo Sarayaku, com base num processo de consulta com o Povo, no prazo de 3 anos; (ii) consultasse o Povo Sarayaku de forma prévia, adequada, efetiva e em plena conformidade com as normas internacionais aplicáveis à matéria, no eventual caso de pretender realizar alguma atividade ou projeto de extração de recursos naturais em seu território, ou plano de investimento ou desenvolvimento de qualquer outra natureza que implique potenciais danos a seu território; (iii) adotasse as medidas legislativas, administrativas, ou de outra natureza, que sejam necessárias para tornar efetivo, num prazo razoável, o direito à consulta prévia dos povos e comunidades indígenas e tribais, e modificar as legislações vigentes que impeçam seu pleno e livre exercício, para o que deve assegurar a participação das próprias comunidades; (iv) implementasse, num prazo razoável e com a respectiva

¹³ Art. 2. Dever de Adotar Disposições de Direito Interno. Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades. (PLANALTO, 1992b).

¹⁴ Art. 4. Direito à Vida. 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente. (PLANALTO, 1992b).

¹⁵ Art. 5. Direito à Integridade Pessoal. 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. (PLANALTO, 1992b).

¹⁶ Art. 8. Garantias Judiciais. 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (PLANALTO, 1992b).

¹⁷ Art. 25. Proteção Judicial. 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. 2. Os Estados-Partes comprometem-se: a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuiser tal recurso; b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso. (PLANALTO, 1992b).

disposição orçamentária, programas ou cursos obrigatórios contemplando módulos sobre as normas nacionais e internacionais de direitos humanos dos povos e comunidades indígenas, destinados a funcionários militares, policiais e judiciais, bem como a outros cujas funções impliquem relacionamento com povos indígenas; (v) realizasse um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos do caso; (vi) providenciasse publicações do resumo da Sentença em órgão oficial e em jornal de ampla circulação nacional, bem como mantivesse a íntegra da Sentença disponível por um ano numa página eletrônica oficial do governo. (Corte IDH, 2012, parágrafos 289 a 308).

Quanto às reparações, a Corte determinou o pagamento das seguintes quantias pelo Estado do Equador diretamente ao Povo Sarayaku, por intermédio de suas próprias autoridades, no prazo de um ano, a contar da intimação da sentença: (i) US\$90.000,00 (noventa mil dólares dos Estados Unidos da América), a título de dano material; (ii) USD\$1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de indenização por dano imaterial; (iii) UD\$58.000,00 a título de custas e gastos, conforme comprovantes apresentados pelos representantes (CEJIL e Associação do Povo de Sarayaku). (Corte IDH, 2012, parágrafos 317, 323 e 331).

Determinou ainda o pagamento da quantia de US\$6.344,62 (seis mil trezentos e quarenta e quatro dólares e sessenta e dois centavos dos Estados Unidos da América), a título dos gastos realizados já mencionados por ocasião da audiência pública, ao Fundo de Assistência Jurídica. (Corte IDH, 2012, parágrafo 333).

Ao fim, determinou que o Estado apresentasse à Corte, no prazo de um ano, contado da notificação da Sentença, um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento, ressaltando que a Corte supervisionaria a íntegra do cumprimento da decisão, no exercício de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). (Corte IDH, 2012, parágrafo 335).

3.2 Direitos da Personalidade

Importante o destaque da Corte IDH ao reconhecimento do direito aos povos como sujeitos coletivos do direito internacional. Ou seja, reconheceu, de forma inédita, que as violações se deram tanto contra membros do povo indígena, como também em detrimento do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku enquanto sujeito coletivo. Assim, uma vez que os povos e comunidades indígenas ou tribais, unidos por seus particulares modos de vida e identidade, exercem direitos reconhecidos pela Convenção Americana numa dimensão coletiva, as considerações de direito

expressas ou vertidas na sentença devem ser entendidas nesta perspectiva coletiva. (Corte IDH, 2012, parágrafo 231).

Para tanto, são citadas, na decisão da Corte IDH, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007 estabelece, em seu art. 1, que: “Os indígenas têm direito, a título coletivo ou individual, ao pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pela Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o direito internacional dos direitos humanos” (ACNUR, 2007); e a Convenção nº 169 da OIT, art. 3.1, que traz: “Os povos indígenas e tribais gozarão plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos ou discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos” (OIT, 1989).

No mesmo sentido, a Corte IDH ressalta a Observação Geral nº 17 de novembro de 2005, realizada pelo Comitê do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), em que indicou expressamente que o direito de se beneficiar da proteção dos interesses morais e materiais correspondentes por motivo das produções científicas, literárias ou artísticas também assiste aos povos indígenas na sua qualidade de sujeitos coletivos e não apenas seus membros como sujeitos individuais de direitos (ECOSOC, 2006, parágrafos. 7, 8 e 32). Posteriormente, em sua Observação Geral nº 21 de 2009, o mesmo Comitê interpretou que a expressão “toda pessoa” contida no art. 15, 1, “a”¹⁸ do PIDESC “se refere tanto ao sujeito individual quanto ao sujeito coletivo. Em outras palavras, uma pessoa pode exercer os direitos culturais: a) individualmente; b) em associação com outras pessoas; ou c) dentro de uma comunidade ou grupo” (ECOSOC, 2009, parágrafo 8).

Ademais, registra-se outros instrumentos de proteção regional como a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP, 1981), que estabelecem a proteção especial de certos direitos dos povos tribais em função do exercício de direitos coletivos. Entre outros, a proteção do direito à existência e autodeterminação dos povos (art. 20); a proteção ao direito aos recursos naturais e à propriedade sobre suas terras (art. 21); e a garantia do direito ao desenvolvimento (art. 22).

Neste caso emblemático do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador, a Corte considerou que o direito à identidade cultural é um direito fundamental e de natureza coletiva das comunidades indígenas, que deve ser respeitado numa sociedade multicultural, pluralista e

¹⁸ O texto interpretado, no original “Article 15. 1. The States Parties to the present Covenant recognize the right of everyone: (a) to take part in cultural life; [...]” (UN General Assembly, 1966). No Brasil, o texto do tratado foi promulgado nos seguintes termos: “Artigo 15. 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem a **cada indivíduo** o direito de: a) Participar da vida cultural;” (grifou-se, PLANALTO, 1992a).

democrática. (Corte IDH, 2012, parágrafo 217). Ou seja, para além do direito à identidade cultural, de natureza individual, enquanto atributo ligados ao desenvolvimento da pessoa ontológica e protegidos pelos direitos da personalidade, a Corte também o reconheceu como direito de natureza coletiva.

Sob esse aspecto, cumpre apontar a ideia concebida pela UNESCO na Conferência Mundial acerca das Políticas Culturais, de que a cultural, em sentido mais amplo, pode ser considerada como:

[...] todo o complexo de características distintivas espirituais, materiais, intelectuais e emocionais que caracterizam uma sociedade ou grupo social. Inclui não só as artes e letras, mas também os modos de vida, os direitos fundamentais do ser humano, sistemas de valores, tradições e crenças; que é a cultura que dá ao homem a capacidade de refletir sobre si mesmo.¹⁹ (tradução livre, UNESCO, 1982, p. 41).

A “cultura” é um conjunto complexo de características espirituais, materiais, intelectuais e emocionais que caracterizam uma sociedade ou grupo social.

Já a identidade cultural é o sentimento de pertencimento, a percepção que um indivíduo tem de si mesmo como membro de um grupo que compartilha valores, costumes e tradições. A identidade cultural é reconhecida como base tanto para os indivíduos como para os grupos e nações. Assim, é considerada, ao mesmo tempo um atributo da personalidade, um direito difuso inerente a um grupo social.

Nesse sentido, comprehende-se a identidade como fenômeno social e antropológico, e não estático, que diferentes abordagens podem ser divididas em quatro categorias, ou 'critérios': identificação, ou o sentido de pertencer; apego a uma herança; existência de traços culturais distintivos; e uma configuração social característica. Identidade cultural parece ser tanto uma 'personalidade objetiva'- caráter-caracterizado por costumes, hábitos e o uso de uma ou mais línguas; por certas crenças em valores espirituais e éticos; por padrões específicos de comportamento, de vida, de pensamento, de crença, e até mesmo por um particular senso de humor e de resposta, que, disse-se, era evidência de um certo 'estilo', uma certa forma de responder ao mundo -- e uma 'identidade subjetiva', um sentimento de pertencer a uma cultura, de ser 'onde está a acção', de ser sujeito e não simplesmente objecto do próprio processo histórico.

¹⁹ No original: “[...] that in its widest sense, culture may now be said to be the whole complex of distinctive spiritual, material, intellectual and emotional features that characterize a society or social group. It includes not only the arts and letters, but also modes of life, the fundamental rights of the human being, value systems, traditions and beliefs.”

Compreende-se como “direitos culturais”, direitos que garantem a liberdade de cada indivíduo de participar da vida cultural e proteger a diversidade cultural.

3.3 (Des)cumprimento da sentença da Corte IDH pelo Equador

Em 2012, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu que, ao autorizar a exploração de petróleo no território Sarayaku, o Equador havia desconsiderado o direito do povo de ser escutado em consulta prévia, de forma livre e informada. Porém, passado mais de dez anos após a publicação da Sentença, três medidas de reparação ainda estão pendentes de cumprimento cujo descumprimento afeta gravemente o Povo de Sarayaku: a ordem de neutralizar os explosivos presentes no território Sarayaku, a ordem de garantir a consulta prévia adequada e efetiva ao Povo Sarayaku e a ordem de legislar em matéria de consulta prévia (Corte IDH, 2023, p. 1).

Também segue em cumprimento parcial a ordem referente a implementação de programas ou cursos obrigatórios que contemplem módulos sobre as normas nacionais e internacionais em direitos humanos dos povos e comunidades indígenas, dirigidos a funcionários militares, policiais e judiciais, bem como outros cujas funções envolvem relacionamento com povos indígenas. (Corte IDH, 2023, p. 1).

Por ocasião da solicitação de audiência pública de supervisão de cumprimento, o Povo Originário Kichwa de Sarayaku, ainda, denuncia que desde a emissão da sentença interamericana, em 2012, o Estado equatoriano tem atribuído ou concedido mais de 91% do território de Sarayaku, sem consulta prévia. Desde 2015 e 2016, respectivamente, os Blocos 74 e 75 estão atribuídos à empresa Petroecuador EP, enquanto o Bloco 79 está concessionado a um consórcio chinês. Ainda, o Estado tem omitido legislar em matéria de consulta prévia, direito fundamental que, na ordem constitucional equatoriana, deve ser regulado por uma lei orgânica. (Corte IDH, 2023, p. 3).

O contínuo descumprimento da sentença interamericana por mais de dez anos, continua gerando graves violações aos direitos do povo Sarayaku e da *kawsak sacha*, esta compreendida como “selva viva”, com uma consciência semelhante à dos seres humanos. Ademais, consiste em um desinibido desacato ao ordenado pela Corte IDH.

Diante da falta de implemento integral da decisão por parte do governo equatoriano, o povo Sarayaku recorrer à Corte Constitucional do Equador para exigir que o fizesse. Assim, em 20 de dezembro de 2023, a Corte Constitucional se pronunciou por meio da sentença 60-19 AN-23, determinando que o Estado cumpra as ordens dadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, concedendo um novo prazo de seis meses para a consulta prévia a ser realizada antes da remoção dos explosivos que ameaçam a vida do povo Sarayaku. Ordenou também que a

Assembleia Nacional consolide os projetos de lei sobre consulta prévia em discussão e avance com o processo legislativo. (Corte Constitucional del Ecuador, 2023, p. 36-38).

4 “RE-EXISTÊNCIAS”: A DECLARAÇÃO POLÍTICA DE RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE DE POVO ORIGINÁRIO KICHWA DE SARAYAKU

A construção do Estado plurinacional no Equador foi um ponto importante nas lutas históricas, porém, não significou a verdadeira emancipação dos povos e nacionalidades indígenas do país. (Teixeira, 2020, p. 54). O descaso e descumprimento das medidas impostas pelas Corte IDH ao Equador, apesar da constate vigilância do povo Sarayaku na busca para fazer valer seus direitos, evidenciaram o abismo para a efetivação de sua autonomia. Tais fatores contribuem para o conflito comunitário, bem como a decisão do povo de Sarayaku em optar por outra via que não a legal, mas política, para o exercício da autodeterminação. (Bringas, 2021, p. 93).

A alternativa para o exercício do direito à autodeterminação do povo de Sarayaku ocorre em 2018, com uma declaração política, constituída de forma autônoma, pela via dos fatos, denominada *Declaración Kawsak Sacha – Selva Viviente, Ser Vivo y Consciente, Sujeto de Derechos*, com a finalidade de destacar o caráter sagrado da *Selva Viviente*, expressão essencial do direito à autonomia em Sarayaku. (Sarayaku, 2018).

Na cosmovisão do Povo Sarayaku, o seu território possui um conjunto de significados: “[...] a selva é viva e os elementos da natureza têm espíritos (*Supay*) que se conectam entre si e cuja presença sacraliza os lugares” (Corte IDH, 2012, § 57). A esses espaços sagrados, somente os *Yachaks* (sábios tradicionais) podem ter acesso e somente eles podem interagir com seus habitantes.

Para emitir a Declaração, o Povo originário Kichwa de Sarayaku se amparou no art. 71 da Constituição do Equador (República del Ecuador, 2008), onde se estabelece que a Natureza ou *Pachamama*, responsável por reproduzir e realizar a vida, tem direito a que se respeite integralmente a sua existência e a manutenção e regeneração dos seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos, e que qualquer pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade, pode exigir à autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza.

Ademais, no que compreende o direito à livre determinação dos povos, deve ser respeitada a autonomia das comunidades indígenas, bem como o seu direito de consulta e de consentimento prévio, livre e informado antes de o Estado tomar qualquer decisão que afete os seus territórios e direitos. Tais premissas tem amparados no reconhecimento de instrumentos internacionais, como a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (ONU, 2007), que estabelecem que os povos originários têm o direito de manter e fortalecer a sua própria relação

espiritual com as terras, territórios, águas, à conservação e proteção do ambiente e à utilização dos recursos que tradicionalmente detinham (art. 25, 26 e 29) –, bem como na Convenção 169 da OIT (1989).

Os povos indígenas, no exercício do seu direito à autodeterminação, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas a seus assuntos internos e locais, assim como a disporem dos meios para financiar suas funções autônomas.

Nessa ordem de ideias, é possível asseverar que as comunidades tradicionais ou originárias possuem um modo de vida peculiar, isto porque são constituídas de elementos culturais e espirituais singulares, que integram a identidade cultural do povo e os direitos da personalidade de seus membros. Para os Sarayaku, a destruição de árvores sagradas por parte da empresa, como a árvore “Lispungo”, significou uma violação de sua cosmovisão e crenças culturais. (Corte IDH, 2012, parágrafo 218).

Assim, no exercício do seu direito à autodeterminação e fundado na Constituição equatoriana e nos instrumentos internacionais, o Povo originário Kichwa de Sarayaku, declarou o território de Sarayaku “*Kawsak Sacha – Selva Viviente, Ser Vivo y Consciente, Sujeto de Derechos*”, reconhecendo ancestralmente os povos e nacionalidades originárias.

A Declaração descreve *Kawsak Sacha* como um ser vivo com uma consciência semelhante à dos seres humanos e declara o território de Sarayaku como um ser vivo, consciente e sujeito de direitos.

KAWSAK SACHA é um ser vivo, com consciência, constituído por todos os seres da Selva, desde os mais infinitesimais até os maiores e supremos seres; inclui os seres dos mundos, animal, vegetal, mineral, espiritual e cósmico, em intercomunicação com os seres humanos, dando a estes o necessário para revitalizar suas facetas psicológicas, físicas e espirituais, restaurando assim a energia, a vida e o equilíbrio dos povos originários.²⁰ (Sarayaku, 2018).

O objetivo da Declaração é preservar e conservar os espaços territoriais do Povo Kichwa Originário de Sarayaku, e manter a relação material e espiritual estabelecida pelo Povo Kichwa Originário de Sarayaku com o “Bosque Vivo” e os seres que o habitam. Portanto, as decisões do povo são tomadas em consulta não apenas com todos os integrantes do povo, mas também com a floresta viva.

²⁰ No original: “*KAWSAK SACHA es un ser vivo, con conciencia, constituido por todos los seres de la Selva, desde los más infinitesimales hasta los seres más grandes y supremos; incluye a los seres de los mundos, animal, vegetal, mineral, espiritual y cósmico, en intercomunicación con los seres humanos brindándoles a estos lo necesario para revitalizar sus facetas psicológicas, físicas, espirituales, restableciendo así la energía, la vida y el equilibrio de los pueblos originarios.*”

A Declaração conclui com um apelo ao governo equatoriano para que reconheça juridicamente o Kawsak Sacha como ser vivo e consciente e sujeito de direitos, o que se apoia no reconhecimento da plurinacionalidade do Estado equatoriano. A dinâmica que se destila a Declaração é uma resposta contundente, uma autonomia proclamada sem permissão, ante os trágicos acontecimentos extrativos vividos na comunidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da problemática trazida nesse estudo, que buscou compreender o mecanismo político utilizado pelo Povo Originário Kichwa de Sarayaku para efetivar o direito à autodeterminação, bem como garantir a proteção dos direitos da personalidade, enquanto identidade cultural e espiritual de seus membros, diante do descumprimento da decisão jurídica da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Estado do Equador.

O *boom* petroleiro ampliou a exportação de petróleo, trazendo consequências negativas, dentre muitas, a ingerência das instituições financeiras internacionais em países da América Latina.

As consequências das atividades extractivas incidiram sobre as populações que tradicionalmente tiveram sistemas de vida em equilíbrio com a natureza, sendo estas relações alteradas a partir do ingresso das empresas extractivistas em seus territórios, estimulando a ação coletiva de resistência destes grupos e gerando conflitos socioambientais que requerem, além de analisar os danos ambientais causados, examinar as violações de direitos coletivos destes grupos.

O governo equatoriano construiu as bases e condições para gerar um processo produtivo baseado no extractivismo de petróleo e minerais, sem limites. Os povos indígenas da região passaram, então, a compartilham um olhar, uma interpretação e uma prática confrontada com o modelo de extractivismo colonial exercido nas últimas décadas.

A resistência do Povo Kichwa de Sarayaku frente ao ingresso das indústrias extractivistas em seu território visando frear a expansão da fronteira extractivista na Amazônia equatoriana, foi determinante para reafirmar o direito à existência dos povos indígenas e o direito à autodeterminação.

Os recentes processos constituintes do Equador e da Bolívia, os povos indígenas demandaram ser reconhecidos não somente como uma cultura diversa, mas como nações originárias, ou nacionalidades. Entretanto, a construção formal do Estado plurinacional, não significou a verdadeira emancipação dos povos e nacionalidades indígenas do país, mas foi um ponto importante na continuidade das suas lutas históricas.

No caso do povo indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador, a Corte IDH analisou as

normas e jurisprudências internacionais e comparadas, e sua conclusão foi de que a obrigação de consulta aos povos indígenas, além de constituir uma norma convencional, é também um princípio geral do direito internacional.

Em sua decisão de 2012, a Corte Interamericana ordenou ao Estado do Equador que realizasse uma série de medidas: entre elas, um apelo para remover os explosivos, regular o exercício do direito à consulta de acordo com as normas dos direitos humanos, e a cumprir com as consultas com o Povo Sarayaku quando pretende realizar projetos em seu território.

Em que pese a importância da internacionalização do conflito, que ampliou o espaço de visibilidade do caso, as medidas não foram cumpridas pelo Estado dentro do prazo concedido, o que conduziu à um processo de inobservância do povo Sarayaku perante a Corte Constitucional do Equador.

Assim, no exercício do seu direito à autodeterminação e fundado na Constituição equatoriana e nos instrumentos internacionais, o Povo originário Kichwa de Sarayaku, declarou o território de Sarayaku “*Kawsak Sacha – Selva Viviente, Ser Vivo y Consciente, Sujeto de Derechos*”, como reconhecemos ancestralmente os povos e nacionalidades originárias.

A autonomia *de facto* anunciada pelo Povo originário Kichwa de Sarayaku tem como propósito apresentar uma resposta contundente. Um ato de rebeldia, proclamada “sem permissão”, em que pese as sociedades tradicionais sejam uma realidade anterior à formação dos Estados e, portanto, ao direito nacional e internacional.

O caso Sarayaku se tornou um ícone da luta judicial e política dos povos da Amazônia e de outras regiões do planeta e teve influência direta em diversas causas, do ativismo global contra a mudança do clima à difusão da ideia dos direitos da natureza em todo o mundo. Portanto, o capítulo mais recente dessa história de luta e de resistência tem importância e pode oferecer lições a muitos movimentos e regiões.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. Territórios do capitalismo extrativista: a gestão empresarial de “comunidades”. In: ACSELRAD, H. (Org.). **Políticas territoriais, empresas e comunidades: o neoextrativismo e a gestão empresarial do “social”**. Rio de Janeiro: Garamond, 2018. p. 33-60.

ACNUR, Agência da ONU para Refugiados. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, 2007**. Disponível em: www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 17 jul. 2024.

BANCO MUNDIAL. **América Latina Indígena no Século XXI.** Prática Global Social, Urbana, Rural e de Resiliência; Região da América Latina e Caribe. Banco Mundial: Washington, DC, 2015.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Democracia, Justiça e Direitos Humanos.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRINGAS, Asier Martínez de. Selva Viviente: El corazón de la autonomía Kichwa en Sarayaku. **Revista d'Estudis Autonòmics i Federaus - Journal of Self-Government**, REAF-JSG, 34, diciembre 2021, p. 85-111. Dirponible em:
<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/8331296.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2024.

CADHP, Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, 1981.** Disponível em: <https://achpr.au.int/index.php/pt/charter/carta-africana-dos-direitos-humanos-e-dos-povos>. Acesso em: 7 set. 2024.

CARNEIRO, Ana; DUARTE, Adriano Cruz. As grandes corporações frente às comunidades locais: uma leitura do debate internacional. In: ACSELRAD, H. (Org.). **Neoextrativismo e autoritarismo: afinidades e convergências**. Rio de Janeiro: Garamond, 2022, p. 113-137.

CEPAL, Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. **Os Povos Indígenas na América Latina: Avanços na última década e desafios pendentes para a garantia de seus direitos (Síntese)**. Nações Unidas: Santiago, Chile, 2015.

CONAIE, Confederación de Nacionalidades Indígenas del Ecuador. **Proyecto Político 1994.** Disponível em: <https://coniae.org/proyecto-politico/>. Acesso em: 15 mar. 2024.

CORTE IDH, Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2001. Serie C No. 79. Voto razonado concurrente del juez Sergio García Ramírez. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_79_esp.pdf. Acesso em: 18 mar. 2024.

CORTE IDH, Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador.** Fondo y Reparaciones. Sentencia de 27 de junio de 2012. Serie C No. 245. Disponível em: [corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_esp.pdf). Acesso em: 15 mar. 2024.

CORTE IDH, Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador – Caso n. 12.465, Escrito autónomo de solicitudes, argumentos y pruebas, 10 de septiembre de 2009.** Presentado por: Pueblo Originario Kichwa De Sarayaku; Mario Melo, Abogado de Sarayaku; Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL). Disponível em: [Http://Www.Corteidh.Or.Cr/Docs/Casos/Sarayaku/Esap.Pdf](http://Www.Corteidh.Or.Cr/Docs/Casos/Sarayaku/Esap.Pdf). Acesso em: 18 mar. 2024.

CORTE IDH, Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Casos em etapa de Supervisão de Cumprimento de Sentença, Pueblo indígena Kichwa de Sarayaku.** Observaciones presentadas por los representantes de las víctimas, 24-01-2023, p. 1-3. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/pueblo_indigena_kichwa_de_sarayaku_vs_ecuador/Sarayaku_20230124_repres.pdf. Acesso em: 18 mar. 2024.

CORTE CONSTITUCIONAL DEL ECUADOR. Sentencia 60-19-AN/23, p. 1-48, 20 de diciembre de 2023. Disponível em:

http://esacc.corteconstitucional.gob.ec/storage/api/v1/10_DWL_FL/e2NhcnBldGE6J3RyYW1pdGUuLCB1dWlkOiczYWZkZjIxMi1kNjhmlTQ5Y2UtYTdmYi03OGZjY2NkNTJiOGYucGRmJ30=. Acesso em: 18 mar. 2024.

ECOSOC, United Nations Economic and Social Council. **Observación general nº 17, Derecho de toda persona a beneficiarse de la protección de los intereses morales y materiales que le correspondan por razón de las producciones científicas, literarias o artísticas de que sea autor(a) (apartado c) del párrafo 1 del artículo 15 del Pacto)**, E/C.12/GC/17, ONU: Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales (CESCR), 12 Enero 2006. Disponível em: <https://www.refworld.org/es/leg/coment/cescr/2006/es/39826>. Acesso em: 7 set. 2024.

ECOSOC, United Nations Economic and Social Council. **Observación general nº 21, Derecho de toda persona a participar en la vida cultural (artículo 15, párrafo 1 a), del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturas**, E/C.12/GC/21, ONU: Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales (CESCR), 21 Diciembre 2009. Acesso em: <https://www.refworld.org/es/leg/coment/cescr/2009/es/83710>. Acesso em: 7 set. 2024.

MALHEIRO, Bruno; PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter; MICHELOTTI, Fernando. **Horizontes amazônicos: para repensar o Brasil e o mundo**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; Expressão Popular, 2021.

MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico. Os povos tribais da Convenção 169 da OIT. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 42, n. 3, p. 155–179, 2019. DOI: 10.5216/rfd.v42i3.55075. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/55075>. Acesso em: 21 ago. 2024.

OEA, Organização dos Estados Americanos. **Constitución Política del Estado (CPE) (7-Febrero-2009)**. Disponível em: https://oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf. Acesso em: 07 mar. 2024.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, 1989**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convcoes/WCMS_236247/lang-pt/index.htm. Acesso em: 07 mar. 2024.

ONU, Organização das Nações Unidas. Centro de Informação das Nações Unidas, Rio de Janeiro. **Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas**, 107ª Sessão Plenária da Assembleia Geral da ONU, 13 de setembro de 2007. Rio de Janeiro, UNIC, 023 - Mar. 2008. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 08 mar. 2024.

OTIS, Ghislain; LAURENT, Aurélie. Le défi des revendications foncières autochtones: la Cour européenne des droits de l'homme sur la voie de la décolonisation de la propriété?. **Revue trimestrielle des droits de l'homme**, nº 89, 2011, pp. 43-70. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2794098. Acesso em: 07 mar. 2024.

PLANALTO. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992a**, Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 7 mar. 2024.

PLANALTO. **Decreto nº 672, de 6 de novembro de 1992b**, Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 7 mar. 2024.

PRÉCOMA, Adrielle Andrade; FERREIRA, Heline Sivini; PORTANOVA, Rogério Silva. A plurinacionalidade na Bolívia e no Equador: superação dos estados coloniais?. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 2 p.381-400, 2019. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/6061/pdf_1. Acesso em: 2 nov. 2023.

REPÚBLICA DEL ECUADOR. **Constitución de 1998** (Decreto Legislativo No. 000. RO/ 1 de 11 de Agosto de 1998). Disponível em: https://www.cancilleria.gob.ec/wp-content/uploads/2013/06/constitucion_1998.pdf. Acesso em: 15 mar. 2024.

REPÚBLICA DEL ECUADOR. **Constitucion Política del Ecuador 2008**. Disponível em: https://www.cancilleria.gob.ec/wp-content/uploads/2013/06/constitucion_2008.pdf. Acesso em: 15 mar. 2024.

SARAYAKU. **Declaración Kawsak Sacha – Selva Viviente, Ser Vivo y Consciente, Sujeto de Derechos, Pueblo Originario Kichwa de Sarayaku**, 26 jul. 2018. Disponível em: <https://sarayaku.org/wp-content/uploads/2017/01/1.Declaraci%C3%B3n-Kawsak-Sacha-26.07.2018.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2024.

SOUZA, Lucas Silva de; NASCIMENTO, Valéria Ribas do Nascimento do; BALEM, Isadora Forgiarini. O novo constitucionalismo latino-americano e os povos indígenas: A visão do direito a partir dos caleidoscópios e dos monóculos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 2 p.576-599, 2019. Disponível em: <https://www.rel.uniceub.br/RBPP/article/view/6054/pdf>. Acesso em: 01 mai. 2024.

TEIXEIRA, Juliane Rodrigues. Propuestas de resistencias y ‘re-existencias’ desde la Amazonía Ecuatoriana: el caso del Pueblo Originario Kichwa de Sarayaku y las luchas antiextractivas. **Revista Direito em Debate**, v. 29, n. 54, p. 44–55, 2020. DOI: 10.21527/2176-6622.2020.54.44-55. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/11450>. Acesso em: 15 mar. 2024.

ULLOA, Astrid. Dinámicas ambientales y extractivas en el siglo XXI: ¿es la época del Antropoceno o del Capitaloceno en Latinoamérica?. **Desacatos**, Ciudad de México, n. 54, p. 58-73, agosto 2017. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1607-050X2017000200058&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 7 mar. 2024.

UN General Assembly, General Assembly of the United Nations International. **Covenant on Economic, Social and Cultural Rights**, United Nations, Treaty Series, vol. 993, p. 3, 16

December 1966. Disponível em:

<https://www.refworld.org/legal/agreements/unga/1966/en/33423>. Acesso em: 7 set. 2024.

UNESCO, United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. **World Conference on Cultural Policies**, Mexico City, 26 July-6 August 1982. Disponível em:

<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000052505?posInSet=2&queryId=5ef3a15f-2aee-4f97-8ea5-f1711cffaf21>. Acesso em: 18 mar. 2024.

WANDERLEY, Luiz Jardim. O que está por trás da Responsabilidade Social Corporativa do setor extrativo?. **Revista brasileira de estudos urbanos e regionais**. v. 22, E202020, 2020. DOI: 10.22296/2317-1529.rbeur.202020. Disponível em:

<https://rbeur.anpur.org.br/rbeur/article/view/6336>. Acesso em: 15 mar. 2024.